

**INFORMATIVO CONTÁBIL/FISCAL OCB/ES Nº 04/2017**  
(10 de Maio de 2017)

**1 – Instrução de Serviço JUCEES nº 54, de 03.05.2017 - DOE ES de 08.05.2017 - Rep. DOE ES de 09.05.2017**

*Disciplina os procedimentos relativos à dispensa de anexação de cópia de consulta de viabilidade e do Documento Básico de Entrada de Dados (DBE) para tramitação de processos na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e de outras providências.*

O Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26 da lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 28, IV do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e, Considerando a Fase 3 REDESIM com a integração da Consulta de Viabilidade com o aplicativo Coleta Web da Receita Federal do Brasil;  
Resolve:

**Art. 1º** O ato a ser arquivado que utilizar o Requerimento Eletrônico (FCN) para constituição, alteração de nome, alteração de endereço, alteração de atividade, alteração de QSA, constituição de filial, alteração de filial e baixa de filial **fica dispensada a anexação da Consulta de Viabilidade e/ou o Documento de Básico de Entrada de Dados (DBE/CNPJ) ao respectivo processo;**

§ 1º Não se aplica ao disposto no caput desse artigo o arquivamento de ato relativo à Transformação, Conversão de Sociedade Civil/Simples, Inscrição de Transferência de Sede de Outra UF, Enquadramento, Reenquadramento e Desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte este quando apresentado isoladamente.

§ 2º Fica dispensada a anexação do DBE ao processo referente a arquivamento de ato de Extinção/Distrato que utilizar o Requerimento Eletrônico (FCN).

**Art. 2º** Esta Instrução de Serviço entra em vigor no dia 08 de maio de 2017.

Vitória, 08 de maio de 2017

Paulo Cezar Juffo

Secretário Geral da JUCEES

## **2 – ICMS/ES – Fisco promove alterações nas legislações referentes a penalidades tributárias, benefícios fiscais e créditos tributários de IPVA e ITCMD**

*O Governo do Estado do Espírito Santo promoveu diversas alterações nos textos das Leis nºs 6.999/2001, 7.000/2001 e 10.011/2013.*

Entre as alterações podemos destacar as seguintes:

a) Lei nº 6.999/2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) - foi acrescido dispositivo sobre os procedimentos de cobrança do imposto de natureza não contenciosa, cuja alteração produzirá efeitos a partir de 1º.01.2018;

b) Lei nº 7.000/2001:

b.1) promovidas alterações nas disposições referente a infrações e penalidades, onde o novo texto passa a vigorar a partir de 1º.09.2017;

b.2) promovidas alterações nas disposições referente ao crédito tributário de natureza não contenciosa, que produzirá efeitos a partir de 1º.01.2018;

b.3) foi incluído, a partir de 1º.06.2017, o benefício de redução na base de cálculo nas saídas internas promovidas por estabelecimento distribuidor atacadista, responsável tributário por substituição, de mercadorias classificadas na posição 22.03 da NCM/SH, com destino a contribuinte inscrito no Espírito Santo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 12%;

c) Lei nº 10.011/2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) - foi alterado o artigo sobre o processo administrativo fiscal e acrescidas normas sobre o crédito tributário de natureza não contenciosa, onde ambas as alterações produzirão efeitos a partir de 1º. 01.2018;

(Lei nº 10.647/2017 - DOE ES de 08.05.2017)

Fonte: **Editorial IOB**

### **3 – Portaria SEFAZ Nº 6-R DE 27/04/2017**

*Introduz alterações na Portaria nº 40-R, de 21 de dezembro de 2016.*

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, II, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no Ajuste Sinief nº 7, de 3 de julho de 2009;

Resolve:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo relacionados da Portaria nº 40-R, de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º [.....]

**§ 1º** O projeto-piloto mencionado no caput será realizado até 30 de junho de 2017, podendo ser suspenso ou prorrogado a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

**§ 2º** Encerrado o prazo fixado no § 1º, qualquer produtor rural regularmente inscrito no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria de Estado da Fazenda poderá credenciar-se por meio da internet, no endereço <https://app.sefaz.es.gov.br/NFAe/>, mediante emissão do Termo de Adesão e Responsabilidade para Emissão de NFA-e, que deverá ser:

I - assinado pelo produtor rural, com firma reconhecida firma em cartório e entregue em qualquer Agência da Receita Estadual, ou no Núcleo de Atendimento ao Contribuinte - NAC do município a que estiver circunscrito o signatário; e

II - homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda para habilitação do produtor rural à emissão da NFA-e.

[.....]

**Art. 5º** Será permitido aos usuários da NFA-e a utilização concomitante da Nota Fiscal de Produtor - Mod. 4 -, prevista nos arts. 550 e 551 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002." (NR)

**Art. 2º** O Anexo Único da Portaria 40-R, de 2016, fica alterado na forma do Anexo Único que integra esta Portaria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 27 de abril de 2017.

BRUNO FUNCHAL

Secretário de Estado da Fazenda

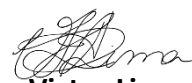
Vitória/ES, 10 de Maio de 2017.



**Andrea Silvério**  
Analista Contábil  
CRC-RJ 102.764/O-0 T-ES



**Gustavo Bernardes**  
Analista Contábil  
CRC-ES 018.280/O-2



**Victor Lima**  
Analista Contábil  
CRC-ES 17.308/O-0